



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000462-71.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: VERONICA RODRIGUES DE MEDEIROS - CPF: 463.169.654-00

ADVOGADO: GILBERTO SIMOES DA SILVA JUNIOR - OAB: PE0028809-D

SUSCITADO: FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR - CNPJ: 09.039.744/0001-94

ADVOGADO: SERGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAIDE - OAB: PE0025014-D

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



PROC. N.º TRT-0000462-71.2017.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Suscitante : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Suscitado : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Interessados : VERONICA RODRIGUES DE MEDEIROS e FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TÉCNICO (OU AUXILIAR) DE ENFERMAGEM EMPREGADO DO IMIP. FUNÇÕES DESEMPENHADAS EM UPAs OU HOSPITAIS METROPOLITANOS. PISO SALARIAL NORMATIVO. Os trabalhadores contratados pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR para exercer as funções de Técnico (ou Auxiliar) de Enfermagem estão submetidos ao piso salarial fixado em norma coletiva para os "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS", dada a finalidade do objeto social da fundação interessada, ainda que as atividades laborativas sejam desempenhadas em UPA ou Hospital Metropolitano. A localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo n.º 0000363-63.2016.5.06.0121, em que contendem VERÔNICA RODRIGUES DE MEDEIROS e FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com esteio nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, vigentes à época.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, verificando a existência de decisões conflitantes acerca do piso salarial aplicável



ao técnico (ou auxiliar) de enfermagem contratado pela fundação interessada, que exerce seu mister em UPA ou Hospital Metropolitano, determinou a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, exortando o Plenário desta Corte a uniformizar a jurisprudência dissonante nos órgãos jurisdicionais fracionários, no que concerne à seguinte questão jurídica: "*O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS'*", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?" (fl. 493).

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente, nos termos do procedimento previsto no art. 104, do RITRT6, com as comunicações de estilo.

O feito foi distribuído para o Gabinete do Exmo. Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade e, em virtude de sua aposentadoria, redistribuído para esta Relatora, nos termos do art. 104-A, III, do RITRT6 (fl. 526).

Determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho para a apresentação de parecer, na forma do art. 104-A, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional, e, paralelamente, a expedição de edital para intimação de eventuais interessados em se manifestar a respeito do tema controvertido, com esteio no art. 138, do NCPC, c/c art. 896-C, §8º, da CLT (fl. 530).

A FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR apresentou manifestação às fls. 535/536, requerendo a juntada de acórdãos emanados desta Corte Trabalhista, além de certidões de julgamento e sentenças meritórias proferidas por Juízes de Primeiro Grau.

A Procuradoria Regional do Trabalho ofertou parecer às fls. 594/619, opinando pela prevalência do enquadramento dos profissionais técnicos em enfermagem no piso correspondente aos "*Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS'*", quanto ao período de vigência da CCT 2012/2013, em face do acórdão proferido nos autos da Ação Anulatória de Cláusula Convencional n.º 0001379-12.2012.5.06.0018, transitada em julgado em 16.03.2017, e, no que tange ao período de vigência das normas coletivas seguintes, pela prevalência do "*entendimento segundo o qual os profissionais técnicos em enfermagem empregados do IMIP que prestam serviço, por força de contratos gestão*



firmados com o Estado de Pernambuco, nas UPAs e em Hospitais Metropolitanos devem ser receber o piso salarial correspondente, qual seja, aquele expressamente nominado de 'UPAs e Hospitais Metropolitanos'" (fl. 618).

É o relatório.

VOTO:

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência *sub examine* pretende harmonizar os entendimentos adotados pelas Turmas componentes desta Corte Regional no que diz respeito ao piso salarial a ser aplicado em relação aos técnicos de enfermagem contratados pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR e que exercem suas atividades em UPA ou Hospital Metropolitano por ela administrado.

Com o intuito de evidenciar as divergências jurisprudenciais que renderam ensejo à instauração do incidente em foco, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região colacionou as seguintes decisões conflitantes,

"[...] transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000033-66.2016.5.06.0121, pela **Terceira Turma** deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, julgado em 23/1/2017:

"Do piso salarial da reclamante.

Em apertada síntese, a demandada alega em seu recurso que o piso salarial pago à reclamante corresponde ao seu enquadramento correto, salientando que a contratação se deu pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnica de enfermagem, tendo o seu piso salarial fixado para os "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu de trabalho seja em uma UPA ou Hospital Metropolitano. Pede que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Possui razão.

Com efeito, a obreira foi contratada pelo IMIP para prestar serviços no Hospital Metropolitano Miguel Arraes, fato confirmado pelos documentos dos autos.

O IMIP Hospitalar é uma instituição filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme o previsto em seu estatuto social, no caput do seu art. 4º, in verbis:



Artigo 4º - A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares;

Assim, como a autora foi admitida por uma instituição filantrópica com atuação em hospital metropolitano, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia.

Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a diferença salarial e repercussões." (Processo: RO - 0000033-66.2016.5.06.0121, Relator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 23/01/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 03/02/2017, publicado no DEJT em 06/02/2017)

Tese adotada pela **Quarta Turma** deste Tribunal ao julgar o recurso ordinário interposto no processo n.º 0000038-66.2015.5.06.0172, julgado em 1/2/2017, sob a relatoria do Desembargador André Genn de Assunção Barros:

"Das diferenças salariais. Da multa convencional.

A reclamada alega que, por se tratar de hospital de filantropia e misericórdia, com atividade ligada ao SUS, o enquadramento da autora deve estar em conformidade com a atividade preponderante do empregador. Refuta, assim, o enquadramento sindical da reclamante na subcategoria "UPAS e Hospitais Metropolitanos", considerando-se o objeto social da fundação que a contratou, ora recorrente, independentemente de a prestação de serviços ter ocorrido em hospitais metropolitanos e UPAS - unidades de pronto atendimento.

De início, cumpre esclarecer que a controvérsia em torno do enquadramento sindical dos empregados contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar foi objeto de Ação Declaratória de Ineficácia do Piso Salarial, na qual foi postulada a inaplicabilidade do piso salarial diferenciado aos empregados contratados pelo IMIP que laborassem em UPAS e Hospitais Metropolitanos.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001379-12.2012.5.06.0018, já tendo havido pronunciamento de mérito no sentido da inaplicabilidade do piso salarial fixado nas normas coletivas à reclamada.

Por razões de economia e celeridade processuais e compartilhando inteiramente do entendimento então perfilhado, peço vênha para transcrever os fundamentos da referida sentença, prolatada no dia 30/11/2015, pela Exma. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Recife - Dra. Solange Moura de Andrade, os quais adoto como razões de decidir. In verbis:

Postula o Hospital autor, IMIP, correto enquadramento na cláusula 3ª da Convenção Coletiva vigente de 01.04.2012 a 31.03.2013, cujo documento se encontra colacionado aos autos, às fs. 466/481.

Fazendo-se um histórico acerca do enquadramento do IMIP nas Convenções Coletivas de sua categoria profissional, isto é, vinculado aos Sindicatos réus, observamos que essa entidade era sempre enquadrada na categoria "b" da cláusula 3ª das CCT's respectivas, que tratam dos pisos salariais, sendo isonomicamente situada como "Hospital conveniado ao SUS e entidade filantrópica", gozando dessas benesses e, via de consequência, tendo os salários dos seus Auxiliares e Técnicos de Enfermagem aquém dos demais, já que estabelecidos dentro desse critério mais ameno relacionado a atividade filantrópica do Hospital autor. Contudo, há de se observar que a situação do Hospital, autor da demanda, tem se tornado bem diferenciada, justificando, desta forma, essa diferenciação salarial majorada para os seus funcionários da área de saúde.



Pois bem, há de se observar que a cláusula 3ª, das Convenções Coletivas que regem o Hospital autor e os Sindicatos réus, até aquela de 2012/2013, alvo desse inconformismo autoral, tinha seus itens bem mais abreviados. Analisando as CCT's anteriores, mais precisamente, entre 2009/2010 a 2011/2012, constantes nos autos, observamos que a cláusula 3ª, ao estipular os pisos salariais, em gradação diminutiva do valor salarial, dividia os Hospitais da seguinte forma: grande porte; médio porte; pequeno porte e, por fim, aqueles situados como entidades filantrópicas conveniados com o SUS; de forma que o Hospital IMIP era considerado como entidade puramente filantrópica, conveniada ao SUS, tendo a base salarial desses seus funcionários (Auxiliares e Técnicos de Enfermagem), como a menor nessa gradação ante esse enquadramento.

Acontece que, acertadamente, esses Sindicatos da categoria obreira, ao instituírem suas cláusulas normativas para a Convenção Coletiva de 2012/2013, alteraram esses dispositivos da cláusula 3ª, estipulando os pisos salariais de forma mais minuciosa, levando em conta, desta vez, não apenas a categoria da Entidade de Saúde, mas também, a atividade estafante de seus funcionários. De forma que, com a edição da CCT de 2012/2013, a cláusula 3ª, estipulando os pisos salariais, foi fixada da seguinte forma: Hospital de grande porte (salário de R\$721,00 mensal); Hospital de médio porte (salário de R\$702,00 mensal); Hospital de pequeno porte (salário de R\$692,00 mensal); Hospitais convencionados ao SUS, filantrópicos e de misericórdia (salário de R\$647,00 mensais); Clínicas Médicas (salário de R\$692,00 mensal); tendo sido criado mais um item - Hospitais Metropolitanos e UPA's, estipulando-se o salário de R\$850,00 mensais, para os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - situando o Hospital autor - IMIP - nessa categoria.

Entende este Juízo não haver qualquer incorreção nesse enquadramento do IMIP. Os diversos Contratos de Gestão firmados entre o IMIP e o Estado de Pernambuco, cujas cópias encontram-se nos autos, demonstram que essa Instituição de Saúde, sem qualquer indício de "filantropia", tendo vencido licitações, firmou com a Edilidade Pública os respectivos Contratos de Gestão de diversas UPAs e Hospitais Metropolitanos, com dotações orçamentárias bem significativas, envolvendo vários milhões de reais. Veja-se, à guisa de exemplo, em apenas um Contrato de Gestão, envolvendo o IMIP e o Estado de Pernambuco, para a gestão do IMIP ao Hospital Metropolitano Dom Helder Câmara, a Edilidade Pública repassou para o IMIP o valor de R\$45.306.608,52 (fs. 151 e seguintes); tal negócio jurídico evidencia a existência de contratação diferenciada dessa Instituição de Saúde perante os demais Hospitais e Clínicas Médicas, e, até mesmo, perante os demais conveniados do SUS, justificando, assim, seu enquadramento salarial diferenciado na cláusula 3ª da CCT da categoria obreira.

Vale frisar, ainda, que esses Contratos de Gestão para a gerência das UPA's e Hospitais Metropolitanos de Recife foram alvo de licitação, não sendo o IMIP o único vencedor, apesar de ter açambarcado a quase totalidade dessas Unidades de Saúde; contudo, os demais Hospitais vencedores não apresentaram qualquer inconformismo com relação a esses salários diferenciados dos demais, conforme estabelecido na cláusula 3ª das CCT's; tendo apenas o IMIP se insurgido a esse patamar salarial por estar há anos sendo beneficiada pela sua condição de "entidade filantrópica", praticando, assim, os menores salários do mercado para os seus funcionários da saúde.

De igual forma, ainda há de se observar que além desses Contratos de Gestão milionários firmados entre a parte autora e o Estado de Pernambuco para gerir os Hospitais Metropolitanos e as UPA's, o IMIP tem ampliado consideravelmente suas atividades, atuando nesses Hospitais e UPA's como estágio escolar decorrente do hospital-escola, através de sua Faculdade de Medicina, deixando, desta forma, seu foco filantrópico para ingressar nessa atividade econômica e bem lucrativa; também nesse aspecto, não se



justificando que seus funcionários da área de saúde viessem a receber salários aquém dos demais dessa mesma categoria, sob a justificativa de ser o IMIP uma entidade puramente filantrópica.

Por fim, também há de se analisar que as UPA's e os diversos Hospitais Metropolitanos têm apresentado considerável demanda de pacientes, conveniados ao SUS e/ou não, impondo aos operadores de saúde, mais precisamente, aos seus Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, aumento de serviços e de responsabilidades, mais uma vez não se justificando seus salários aquém dos demais funcionários dessa categoria funcional, vinculados a outros Hospitais.

Nesses aspectos, entende este Juízo como plenamente justificável a criação de mais um item remuneratório na cláusula 3ª das CCT's da categoria obreira/patronal, bem como, o enquadramento do IMIP nessa nova cláusula, estabelecida em relação aos Hospitais que mesmo vinculados ao SUS e com atividades filantrópicas, possuem diversas Unidades Metropolitanas e gerenciam diversas UPA's, com dotações orçamentárias do Governo bem significativas; sendo essa a hipótese do IMIP. Nada havendo, portanto, a ser-lhe deferido.

Ante o exposto e considerando o mais que destes autos consta, decide a 18ª Vara do Trabalho de Recife, julgar a ação proposta por IMIP-FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES, contra SINDHOSPE-SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS, E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, reclamante e reclamados, respectivamente, IMPROCEDENTE; liberando as reclamadas de todos os pleitos constantes na inicial. Tudo nos termos da fundamentação supra. - destaquei.

Sendo assim, adotando, com a devida vênia, as razões de decidir do julgado transcrito, entendo aplicável à reclamada, em favor da reclamante, o piso salarial determinado nas Convenções Coletivas, relativo à categoria das UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS, que embasaram o pleito autoral.

Nesse viés, tendo em vista que restou comprovada, por meio das folhas de pagamento acostadas, a não-observância do referido piso salarial pela reclamada, mantém-se o disposto na sentença de primeiro grau que julgou procedente o pleito das diferenças salariais, considerando-se que a autora laborava na UPA - unidade de pronto atendimento do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Mantida a condenação da reclamada às diferenças salariais, reconhece-se, assim, o descumprimento do disposto na cláusula coletiva, sendo devida a condenação da reclamada à multa convencional. Nada a reformar na sentença.

Nego provimento ao apelo." (Processo: RO - 0000038-66.2015.5.06.0172, Relator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 01/02/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 03/02/2017, decisão publicada no DEJT em 06/02/2017)

Tese adotada pela desta Egrégia **Primeira Turma** Corte ao julgar o processo n.º 0002036-22.2014.5.06.0102, tendo como relator o Desembargador Eduardo Pugliesi, julgado em 16/2/2017:

"Das diferenças salariais

A primeira ré busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais em face do piso salarial estabelecido nas Convenções Coletivas acostadas pelo autor.



A questão debatida nos autos desta ação de cumprimento com relação ao IMIP diz respeito ao seu enquadramento para fins de observância ao piso salarial estabelecido na cláusula 3ª das CCT's firmadas entre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco (SINDHOSPE) e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados dos Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco (SINDPENFERMAGEMPE).

Na sentença, o juízo do primeiro grau entendeu que essa entidade deveria pagar, aos seus funcionários que prestam serviços em UPAS e Hospitais Metropolitanos, o piso salarial fixado para os auxiliares e técnicos de enfermagem que laboram nesses estabelecimentos de saúde.

O IMIP, em seu apelo, além de invocar a invalidade da criação do novo patamar remuneratório para os auxiliares e técnicos de enfermagem das UPAS e Hospitais Metropolitanos, diz que, apesar de ser gestora de algumas dessas unidades, não poderia ter sido condenada ao pagamento do piso salarial estabelecido para os funcionários dessas unidades, tendo em vista que, com relação a ela, deve ser aplicado o piso salarial fixado para os hospitais de filantropia e misericórdia e/ou conveniados ao SUS, mercê da sua natureza jurídica.

Aduz que essa decisão violou o princípio da isonomia, tendo em vista que conferiu tratamento desigual aos seus funcionários (membros da mesma categoria econômica), ou seja, apenas os que trabalham nas UPAS e em Hospitais Metropolitanos receberiam piso salarial 31% maior que o pago àqueles que não laboram nessas localidades.

Com efeito, no caso dos autos, mesmo na hipótese de se admitir como justa e válida a cláusula convencional que confere, aos auxiliares e técnicos de enfermagem das UPAS e Hospitais Metropolitanos, um piso salarial superior que o estabelecido para esses mesmos profissionais, que prestam serviços nos demais hospitais conveniados do SUS, considero que o IMIP não deve ser submetido à observância desse patamar salarial diferenciado, independentemente do espaço físico em que seus funcionários trabalharem.

É que o IMIP Hospitalar é uma instituição financeira filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme previsto no caput do art. 4º do seu estatuto social, in verbis:

"A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares."

Desse modo, em que pese essa instituição ser a gestora da UPA de Igarassu, isso não tem o condão de transmutar a sua natureza de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que considero que ela, na verdade, deve observar o piso salarial previsto para os "hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividades preponderantes ligadas ao SUS".

Isto porque, de fato, conferir tratamento desigual aos seus empregados, levando em consideração as peculiaridades das localidades em que trabalham, fere o princípio da isonomia. Na verdade, tenho que o enquadramento do IMIP, para efeito de observância do piso salarial a ser pago aos seus empregados, deve se dar de acordo com sua natureza jurídica, razão pela qual entendo que, in casu, não há que se falar sua obrigação ao pagamento das diferenças salariais postuladas na peça de ingresso desta ação de cumprimento.



Ressalto, por oportuno, que este Tribunal conta com precedentes neste mesmo sentido, um dos quais, de minha relatoria, conforme se pode ver dos seguintes arestos:

'PROC. Nº TRT - 0000506-30.2015.5.06.0172

Órgão Julgador: 1ª Turma

Relator: Eduardo Pugliesi

DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PISOS SALARIAIS DIVERSOS. TÉCNICA Tendo sido a reclamante admitida por uma instituição **EM ENFERMAGEM**, filantrópica, deve ser a ela aplicável o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no aspecto.'

'PROC. Nº TRT - 0001153-15.2014.5.06.0122

Órgão Julgador : 4ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

EMENTA: TECNICO EM ENFERMAGEM. PISO SALARIAL COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR. Entender que uma categoria profissional vinculada a uma empresa possa ser em parte destacada para receber piso salarial diferenciado apenas pelo desenvolvimento das mesmas atividades em local diverso não é razoável. A Fundação recorrente tem especificado na sua razão social a qualidade de instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, razão porque os empregados técnicos em enfermagem, ainda que prestem serviços em outras unidades hospitalares, que não a SEDE, devem ser enquadrados no piso salarial reportando-se ao objeto social da contratante sendo, à toda evidência, no caso, a de **HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS e não, UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS.** Provejo neste ponto.'

'PROC. Nº TRT - (RO) - 0000811-51.2014.5.06.0171.

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA.

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. NORMA DE PROTEÇÃO À MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no incidente de constitucionalidade TST-IIN-RR-11540/2005-046-12-005, em sessão plenária realizada no dia 17/11/2008, que a norma do artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988, razão pela qual não se há de falar em violação ao princípio da isonomia, sendo, pois, devido o intervalo de 15 minutos antes de iniciado o labor em sobretempo, postulado pela autora na inicial. Recurso ordinário obreiro parcialmente provido.



II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. De acordo com as normas coletivas aplicáveis, os pisos salariais são fixados de acordo com a categoria da unidade hospitalar. Em que pese a autora prestasse serviços na UPA do Cabo de Santo Agostinho, foi admitida e assalariada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que aplicável, no caso, o piso salarial previsto para 'Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS'. Observado o piso salarial aplicável à obreira, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário patronal provido'.

Por fim, ressalto que este Tribunal, ao julgar a ação anulatória nº 0001379-12.2012.5.06.0018 ajuizada pelo IMIP, declarou a nulidade da cláusula em apreço, especificamente na parte em que trata dos 'PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$850,00'.

Neste contexto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais com suas repercussões.

Da multa normativa

A reclamada pede que seja excluída da condenação a multa convencional, argumentando que não houve descumprimento de convenções coletivas de trabalho.

Com razão.

O autor fundamentou o pedido de pagamento da penalidade em apreço no descumprimento das Convenções Coletivas de 2013/2014 e 2014/2015.

O juízo singular deferiu a pretensão, devido à não observância do salário base previsto nas citadas normas coletivas.

Com efeito, as referidas Convenções Coletivas estipulavam a aplicação de multa, no valor do salário base do empregado lesado, ao empregador que descumprisse quaisquer das cláusulas da norma coletiva.

Ocorre que, como já analisado no tópico anterior, não houve inobservância ao piso salarial da categoria, razão pela qual dou provimento ao recurso neste ponto para afastar a multa convencional do condeno." (Processo: RO - 0002036-22.2014.5.06.0102, Relator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/02/2017, decisão publicada no DEJT em 23/02/2017)

A seguir, demonstro a tese que vem sendo adotada pela **Segunda Turma**, transcrevendo trecho de acórdão proferido no processo n.º 0000693-11.2016.5.06.0008, do qual foi Relator o Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, julgado em 8/3/2017:

"Diferenças salariais e multa:

A reclamante afirma que sempre trabalhou para o Hospital Metropolitano Pelópidas da Silveira, localizado em Recife - PE. Aduz que esse hospital é administrado pelo IMIP HOSPITALAR. Desta forma, insiste na condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais e multas nos termos do valor estabelecido nas Convenções Coletivas do Trabalho das categorias de UPAS e Hospitais Metropolitanos.

Alegou-se, na inicial, que a demandante iniciou o labor na empresa ré em 02/01/2013, na função de técnica de enfermagem, função que exerceu até a sua dispensa. Trabalha no HOSPITAL METROPOLITANO PELÓPIDAS DA



SILVEIRA, em Recife/PE, e este foi o local de trabalho durante todo o pacto. A reclamante teve o contrato de trabalho extinto por demissão com justa causa em 08/03/2016.

Esclareço, de logo, que a ação declaratória de ineficácia de cláusula convencional mencionada na contestação (0001379-12.2012.5.06.0018) não tem o potencial de sobrestar esta demanda, até porque, sequer há determinação nesse sentido.

*Incontroverso o fato de que a autora prestava serviços no **Hospital Metropolitano Pelópidas da Silveira**, exercendo a função de técnica de enfermagem, como se vê do contrato de trabalho trazido à colação (v. **id f44c766**).*

*E, analisando detidamente as normas coletivas nas quais se fundou o pedido em comento, não percebo qualquer irregularidade, porquanto apenas se verifica uma classificação das entidades de saúde, para fins de piso salarial. Tome-se, como exemplo, a convenção coletiva de trabalho de 2013/2014 (**id 9a0bb89**):*

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 777,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 713,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 703,00

HOSPITAIS PORTE INTERMEDIÁRIO e OFTALMOLÓGICO, HOME CARE E HOSPITAL RESIDÊNCIA:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 758,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 703,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 698,00

HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 703,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 688,00

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....911,00

CLINICA MÉDICA COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS ESPECIALIDADES:



Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 748,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 720,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 705,00.

Nessa esteira, não se constata qualquer óbice à aplicação das normas coletivas às quais se reporta a demandante, considerando que ela efetivamente prestava serviços em entidade abrangida pela classe . "UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS" Registre-se que, a depender do local, a rotina de trabalho do empregado se modifica, o que justifica a fixação de pisos salariais diferenciados.

Dessa forma, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para deferir, em relação ao período compreendido entre 02.01.2013 e 08.03.2016, o pleito de diferenças salariais para o piso fixado nas convenções coletivas em anexo (UPA's e Hospitais Metropolitanos), além de seus reflexos sobre a gratificação de setor especial, 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS, adicional noturno e horas extras e, por conseguinte, condena-se a ré ao pagamento das multas normativas previstas na cláusula 72ª da CCT 2012/2013 e cláusulas 50ª das CCT's 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, uma por instrumento normativo.

Não há prescrição a se pronunciar." (Processo: RO - 0000693-11.2016.5.06.0008, Relator: Ivanildo da Cunha Andrade, Data de julgamento: 08/03/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 23/03/2017, publicado no DEJT em 27/03/2017)" (fls. 494/501 - grifos no original).

Destarte, uma vez apresentadas as teses divergentes e caracterizado o dissenso pretoriano, passa-se à exposição do posicionamento perfilhado por esta Desembargadora Relatora.

Cumprе ressaltar, de início, que, em relação ao período compreendido entre 01.04.2012 e 31.03.2013, quando vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, compartilho da opinião esposada no parecer oferecido pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que não há mais se falar em desarmonia jurisprudencial entre as Turmas componentes desta Corte.

Isto porque, nos autos da Ação Anulatória de Cláusula Convencional n.º 0001379-12.2012.5.06.0018, ajuizada pela fundação interessada em desfavor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDHOSPE) e do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDICATO DOS ENFERMEIROS), objetivando o reconhecimento da inaplicabilidade de pisos salariais distintos para empregadores que se encontrem na mesma situação legal, a 3ª Turma, deste Tribunal Regional, proferiu acórdão, com trânsito em julgado em 16.03.2017, declarando a nulidade da Cláusula 3ª, da CCT 2012/2013, por reputar descumpridos os requisitos elencados no art. 612, da CLT, e na Orientação Jurisprudencial 8, da SDC, do C. TST, entendimento este que restou assim ementado, *in verbis*:



"RECURSO ORDINÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho, como qualquer negócio jurídico, devem atender os requisitos e pressupostos de validade, que alinham, dentre outros, a capacidade e legitimidade do agente, objeto lícito e possível, forma prescrita em lei. O não atendimento de qualquer requisito gera a nulidade do instrumento, no todo ou em parte, conforme a extensão do vício, consoante regra inserta no artigo 184 do Código Civil. Dispõe o artigo 612 da Consolidação das Leis Trabalhistas: "Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, de 1/3 (um terço) dos membros, no caso de Acordo, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros." Indispensável, portanto, para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, que os sindicatos envolvidos publiquem editais em jornal de grande circulação, convocando as respectivas categorias para participar de assembléia geral para esse fim específico. Em concreto, demonstrado à saciedade o descumprimento dos requisitos estampados no artigo 612 Consolidado Recurso ordinário provido.(Processo: RO - 0001379-12.2012.5.06.0018, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 09/10/2016, Terceira Turma, Data de publicação: 18/10/2016)" - grifos nossos.

Observe-se que a cláusula convencional anulada versava justamente sobre o piso salarial dos técnicos de enfermagem que prestavam serviços em UPAs e Hospitais Metropolitanos, de modo que, como bem pontuou o *Parquet*, ***"não é possível, em sede de IUJ, rediscutir controvérsia, exclusivamente no que se refere à CCT 2012/2013 (com vigência entre de 01/04/2012 a 31/03/2013) baseada em interpretação de cláusula convencional que sofreu anulação, por decisão transitada em julgado, justamente na parte que importa à solução do tema controvertido ora instaurado, em razão da extirpação da previsão de piso salarial específico para trabalhadores que laboram nas 'UPAs e Hospitais Metropolitanos'"*** (fl. 609 - grifos no original).

Assim sendo, em relação ao período de vigência da norma coletiva em destaque, tenho que, uma vez afastada a previsão de piso salarial diferenciado para os técnicos de enfermagem que prestavam serviços em "UPAs e Hospitais Metropolitanos", somente se pode enquadrar os empregados da fundação interessada que ocupam tais cargos no piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Não obstante, considerando que a nulidade da cláusula normativa foi declarada em decorrência, tão-somente, de vícios identificados no processo de formação da CCT 2012/2013, entendo que persiste a necessidade de pacificar as controvérsias jurisprudenciais turmárias, em face dos pisos salariais previstos nas normas coletivas posteriores.

Nesse sentido, passo a analisar as normas coletivas da categoria profissional, as quais regulam o piso salarial dos Técnicos de Enfermagem, transcrevendo, a título de ilustração, a Cláusula Terceira, da CCT 2013/2014 (vide fls. 186/187), *in verbis*:



CLÁUSULA TERCEIRA PISOS SALARIAIS

Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 777,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 713,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 703,00

HOSPITAIS PORTE INTERMEDIÁRIO e OFTALMOLÓGICO, HOME CARE E HOSPITAL RESIDÊNCIA:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 758,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 698,00

HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 703,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 688,00

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 911,00

CLINICA MÉDICA COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS ESPECIALIDADES:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 748,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 720,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 705,00

Analisando o instrumento normativo em referência, firmo convicção no sentido de que os trabalhadores contratados pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR para exercer as funções de Técnico de Enfermagem estão submetidos ao piso salarial fixado em norma coletiva para os "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS", dada a finalidade do objeto social da fundação interessada, ainda que as atividades laborativas sejam desempenhadas em UPA ou Hospital Metropolitano.

Neste particular, comungo do entendimento expendido pelo ilustre Des. Sérgio Torres, no sentido de que "*mesmo na hipótese de se admitir como justa e válida a cláusula convencional que confere, aos auxiliares e técnicos de enfermagem das UPAS e Hospitais Metropolitanos, um piso salarial superior que o estabelecido para esses mesmos profissionais, que*



prestam serviços nos demais hospitais conveniados do SUS, o IMIP não deve ser submetido à observância desse patamar, independentemente do espaço físico em que seus funcionários trabalharem, por ser instituição financeira filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares" (Processo: RO - 0001429-61.2014.5.06.0311, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 22/11/2016).

Com efeito, o art. 4º, do Estatuto Social do IMIP consigna expressamente ser a fundação interessada uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, autorizada a gerir outras entidades hospitalares, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Artigo 4º - A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares;"-grifos nossos.

Registro, por oportuno, que a matéria tem sido objeto de recorrente apreciação pelas Turmas desta Corte Regional, as quais, em sua maioria, têm se posicionado no mesmo sentido, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERSOS PISOS SALARIAIS. Considerando que a reclamante foi contratada pelo IMIP, instituição filantrópica que pode gerir outras unidades hospitalares, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, em face da previsão contida no art. 4º do seu estatuto social. Recurso patronal a que se dá provimento, no particular. (Processo: RO - 0000037-81.2015.5.06.0172, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 20/03/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 21/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ/RECONVINTE. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VALIDADE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. ASSEMBLEIA GERAL. PISO SALARIAL DIFERENCIADO PARA OS EMPREGADOS DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS. Tratando-se de instituição filantrópica, deve ser a ela aplicável o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS. Precedentes deste Regional. Recurso ordinário provido. (Processo: RO - 0001429-61.2014.5.06.0311, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 22/11/2016)

DIREITO DO TRABALHO. PISOS SALARIAIS DIVERSOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA DO EMPREGADOR. Sendo o réu entidade filantrópica, aos seus empregados se aplica o piso salarial de "Hospitais de Filantropia e Misericórdia e/ou Conveniados ao SUS", e não de "Hospitais Metropolitanos", independentemente do local em que ocorra a prestação dos serviços. Recurso ordinário patronal ao qual se dá provimento. (Processo: RO - 0000198-91.2015.5.06.0172, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 03/05/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 03/05/2017)

INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. PISOS SALARIAIS DIVEROS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Tratando-se a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, de uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, considero que ela, na verdade, deve observar o piso salarial previsto para os "hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividades preponderantes ligadas ao SUS". Isto porque, de fato, conferir tratamento desigual aos seus empregados, levando em consideração as peculiaridades das localidades



em que trabalham, fere o princípio da isonomia. Na verdade, tenho que o enquadramento do IMIP, para efeito de observância do piso salarial a ser pago aos seus empregados, deve se dar de acordo com sua natureza jurídica, razão pela qual entendo que não há que se falar sua obrigação ao pagamento das diferenças salariais postuladas na peça de ingresso desta ação de cumprimento. Recurso ordinário provido. (Processo: RO - 0002036-22.2014.5.06.0102, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 16/02/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/02/2017)

Na mesma linha, registro que já me pronunciei ao relatar o acórdão proferido nos autos do processo n.º 0001481-86.2014.5.06.0172 (Classe Processual: Recurso Ordinário Órgão Colegiado: Segunda Turma Data da Assinatura: 12/07/2017 Data de Julgamento: 12/07/2017).

Por último, invoco, ainda, trecho pertinente da fundamentação contida no acórdão do processo RO 0000493-19.2017.5.06.0121, julgado em 29.01.2018, perante a Terceira Turma deste Regional, de Relatoria da Desembargadora Virgínia Malta Canavarro:

"...Conforme art. 4º do Estatuto Social do recorrente, "a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do Hospital Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares" (sublinhei).

Destarte, os empregados da ré podem prestar serviços diretamente na unidade Hospital Oscar Coutinho, ou serem alocados ou deslocados para outras unidades hospitalares, as quais, eventualmente, poderão ter porte ou natureza distinta da reclamada.

Entender que os empregados da recorrida farão jus ao piso salarial do local da prestação de serviços criaria hipóteses de funcionários, do mesmo empregador, na mesma função, com salários distintos. Ainda, e na medida em que o trabalhador poderia ser deslocado de uma unidade para outra, criaria (hipoteticamente) casos de alterações de piso salarial no decorrer do contrato de trabalho (por exemplo, um enfermeiro que presta serviços no Oscar Coutinho e posteriormente é transferido a um Hospital Metropolitano)...."

Pelas razões ora esposadas, pondero que deve prevalecer a tese jurídica segundo a qual a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".



ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, firmar tese jurídica segundo a qual a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS"; vencida a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, que, acompanhando o Parecer do Ministério Público do Trabalho, entendia pela prevalência da tese jurídica de que o empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, que atua em Unidades de Pronto Atendimento ou Hospital Metropolitano, deve ser remunerado em observância ao piso salarial que diz respeito a "UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS", quando da vigência das convenções coletivas 2013/2014 e 2014/2015.

Recife, 27 de fevereiro de 2018.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **27 de fevereiro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo (Relatora), Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Paulo Alcântara, Maria das Graças de Arruda França e Eduardo Pugliesi; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe Substituta do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Lívia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria**, firmar tese jurídica segundo a qual a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR,



devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS"; vencida a Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, que, acompanhando o Parecer do Ministério Público do Trabalho, entendia pela prevalência da tese jurídica de que o empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, que atua em Unidades de Pronto Atendimento ou Hospital Metropolitano, deve ser remunerado em observância ao piso salarial que diz respeito a "UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS", quando da vigência das convenções coletivas 2013/2014 e 2014/2015.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e José Luciano Alexo da Silva, em razão de férias; e da Excelentíssima Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

(dm)

VOTOS

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Processo nº 0000462-71.2017.5.06.0000 (IUI)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a seguinte questão jurídica: "O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse



caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?".

De logo, convém destacar que não mais persiste divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte Regional, quanto ao interregno compreendido de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013 (período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013), diante do trânsito em julgado dos autos da Ação Anulatória de Cláusula Convencional n.º 0001379-12.2012.5.06.0018, em 16.03.2017.

Observe-se que a citada ação anulatória foi ajuizada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDHOSPE) e do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDICATO DOS ENFERMEIROS), com a finalidade de se obter a declaração de inaplicabilidade de pisos salariais distintos, para os empregadores que se encontrem na mesma situação legal.

Naqueles autos, a 3ª Turma desta Corte Regional declarou a nulidade da Cláusula 3ª, da CCT 2012/2013, pelo descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 612, da CLT e na Orientação Jurisprudencial n. 8, da SDC, do C. TST. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho, como qualquer negócio jurídico, devem atender os requisitos e pressupostos de validade, que alinham, dentre outros, a capacidade e legitimidade do agente, objeto lícito e possível, forma prescrita em lei. O não atendimento de qualquer requisito gera a nulidade do instrumento, no todo ou em parte, conforme a extensão do vício, consoante regra inserta no artigo 184 do Código Civil. Dispõe o artigo 612 da Consolidação das Leis Trabalhistas: "Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, de 1/3 (um terço) dos membros, no caso de Acordo, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros." Indispensável, portanto, para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, que os sindicatos envolvidos publiquem editais em jornal de grande circulação, convocando as respectivas categorias para participar de assembleia geral para esse fim específico. Em concreto, demonstrado à



saciedade o descumprimento dos requisitos estampados no artigo 612 Consolidado Recurso ordinário provido.(Processo: RO - 0001379-12.2012.5.06.0018, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 09/10/2016, Terceira Turma, Data de publicação: 18/10/2016)"

Esclareça-se que a Cláusula 3ª da CCT 2012/2013 que foi declarada como revestida de nulidade pela 3ª Turma desta Corte dizia respeito diretamente ao piso salarial dos técnicos de enfermagem que prestavam serviços em UPAs e Hospitais Metropolitanos. Essa decisão transitou em julgado, motivo pelo qual não se mostra possível discutir a matéria, quanto a CCT 2012/2013, com lastro na interpretação a ser conferida a cláusula convencional declarada nula.

Nesse contexto, no período compreendido de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013, é devido o enquadramento dos Empregados da Fundação Interessada, nos cargos de técnicos de enfermagem, no piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Quanto aos demais períodos discutidos neste Incidente, de fato a questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional. Sendo assim, acha-se caracterizada a existência de decisões conflitantes que justificam a uniformização da jurisprudência, recomendada pela Vice Presidência deste Regional, nos moldes preconizados pelos citados §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional, conforme disposições contidas no art. 7.º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e no art. 8.º, III, da Constituição da República. Representa, inclusive, uma alternativa legitimada do regramento trabalhista, que vem ganhando prestígio, cada vez mais, nos ordenamentos mais modernos e evoluídos.

O objetivo da negociação coletiva, ademais, como lembra Vólia Bomfim Cassar "... é o de adequar as relações trabalhistas à realidade enfrentada pelos interessados, que se modifica a cada dia, base territorial, empresa e época. Busca a harmonia temporária dos interesses antagônicos. Assim, é possível a criação de benefícios não previstos em lei, a supressão destes mesmos benefícios ou sua modificação".

Desse modo, as normas de produção autônoma e heterônoma no Direito do Trabalho devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica, uma vez que ressaltam o objetivo do sistema jurídico em sua tentativa de unidade constitucional.

Sabe-se que a Convenção Coletiva configura-se num pacto obrigacional. Neste instrumento, o Sindicato dos Empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores estabelecem condições



de trabalho no sentido de atender aos interesses recíprocos das empresas e dos trabalhadores da categoria. A ótica subjacente desse negócio jurídico deve ser a de que buscam a melhoria da condição social dos empregados. Pretendem, portanto, respeitar os preceitos constitucionais contidos no art. 7.º, caput e inciso XXVI da Carta Magna.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende que o Empregado do IMIP, que exerça atividade de técnico ou auxiliar de enfermagem, deve ter seu piso salarial fixado de acordo com aquele estabelecido para os "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS". E isto deve ser considerado independente do local em que está construído o hospital (se em área metropolitana ou não), ou de seu porte.

Por oportuno, reproduzo, exemplificando, o conteúdo da cláusula terceira da norma coletiva da categoria profissional, que regulamenta o piso salarial dos Técnicos de Enfermagem:

CCT 2013/2014

"CLÁUSULA TERCEIRA PISOS SALARIAIS

Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 777,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 713,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 703,00

HOSPITAIS PORTE INTERMEDIÁRIO e OFTALMOLÓGICO, HOME CARE E HOSPITAL RESIDÊNCIA:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 758,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 698,00



HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE
FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA
AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 703,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 688,00

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 911,00

CLINICA MÉDICA COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS
ESPECIALIDADES:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 748,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 720,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 705,00."

Ressalte-se que a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP é
instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 4º de seu
Estatuto Social. Encontra-se, inclusive, autorizada a gerir outras unidades hospitalares.

Esta é, certamente, uma característica específica da Fundação, que deve
prevalecer frente aos demais aspectos diferenciadores estabelecidos na Convenção Coletiva, tais como
localização e porte hospitalar.

Depreende-se, assim, da leitura da cláusula acima transcrita que, dentro do
rol elencado, mostra-se evidente que Empregado do IMIP, que desempenhe cargo de técnico ou auxiliar
de enfermagem, deve se enquadrado no piso salarial destinado aos "Hospitais conveniados ao SUS,
Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS",
independente do local em que está construído o hospital (se em área metropolitana ou não), ou de seu
porte.

No mesmo sentido, é farta a jurisprudência deste Regional:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Considerando que a reclamante foi contratada pelo IMIP, instituição filantrópica que pode gerir outras unidades hospitalares, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, em face da previsão contida no art. 4º do seu Estatuto Social. Recurso patronal a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000500-42.2016.5.06.0122, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 18/09/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 20/09/2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VALIDADE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. PISO SALARIAL DIFERENCIADO PARA OS EMPREGADOS DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS. Tratando-se de instituição filantrópica, deve ser a ela aplicável o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS. Precedentes deste Regional. Recurso ordinário parcialmente provido. (Processo: RO - 0000743-86.2016.5.06.0121, Redator: Sergio Torres Teixeira. Data de julgamento: 22/08/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 29/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Considerando que a autora foi contratada diretamente pela entidade filantrópica, conforme documentos anexados ao feito, não prospera a pretensão obreira de pagamento de diferenças salariais, devendo-se manter o montante fixado pelo real empregador. Recurso provido no particular. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. 12X36. EXCESSO DA JORNADA NORMAL. CABIMENTO.** O art. 384 da CLT estabelece que, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Restando reconhecido o prolongamento da jornada pactuada, e o descumprimento do respectivo intervalo, impõe-se o deferimento desse lapso temporal como horas extras. Recurso parcialmente provido. (Processo: RO - 0001153-47.2016.5.06.0121, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura. Data de julgamento: 28/08/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 28/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. De acordo com as normas coletivas aplicáveis, os pisos salariais são fixados de acordo com a categoria da unidade hospitalar. Em que pese a autora prestasse serviços no Hospital Miguel Arraes de Alencar, foi admitida e assalariada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que aplicável, no caso, o piso salarial previsto para "Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS". Observado o piso salarial aplicável à



obreira, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário patronal provido, no particular. (Processo: RO - 0000616-51.2016.5.06.0121, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 15/08/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/08/2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DIREITO DO TRABALHO. PISOS SALARIAIS DIVERSOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA DO EMPREGADOR. Sendo o réu entidade filantrópica, aos seus empregados se aplica o piso salarial de "Hospitais de Filantropia e Misericórdia e/ou Conveniados ao SUS", e não de "Hospitais Metropolitanos", independentemente do local em que ocorra a prestação dos serviços. Recurso improvido, no particular. (Processo: RO - 0000945-63.2016.5.06.0121, Redator: Virginia Malta Canavarro. Data de julgamento: 31/07/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADOS VINCULADOS A UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS. PISO SALARIAL - Considerando que a reclamante foi contratada pelo IMIP - instituição filantrópica que pode gerir outras unidades hospitalares -, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, em face da previsão contida no art. 4º do seu estatuto social. Recurso patronal a que se dá provimento, no particular. (Processo: RO - 0000723-95.2016.5.06.0121, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva. Data de julgamento: 13/07/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/07/2017)

DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PISOS SALARIAIS DIVERSOS. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. Tendo sido a reclamante admitida por uma instituição filantrópica, deve ser a ela aplicável o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no aspecto. (Processo: RO - 0001621-08.2015.5.06.0004, Redator: Eduardo Pugliesi. Data de julgamento: 18/05/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 22/05/2017)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERSOS PISOS SALARIAIS. Considerando que a reclamante foi contratada pelo IMIP, instituição filantrópica que pode gerir outras unidades hospitalares, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, em face da previsão contida no art. 4º do seu estatuto social. Recurso autoral a que se nega provimento neste aspecto. (Processo: RO - 0011299-96.2013.5.06.0172, Redator: Maria das Gracias de Arruda Franca, Data de julgamento: 20/02/2017, Terceira Turma. Data da assinatura: 20/02/2017)

Ante o exposto, acompanho a Relatora e voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual o Empregado do IMIP, que desenvolva atividade de técnico ou auxiliar de



enfermagem, deve se enquadrado no piso salarial destinado aos "Hospitais conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS", independente do local em que está construído o hospital (se em área metropolitana ou não), ou de seu porte.

Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência cujo objeto é firmar tese acerca do piso salarial aplicável ao técnico (ou auxiliar) de enfermagem, contratado pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, que exerce seu mister em UPA ou Hospital Metropolitano

Comungo do entendimento esposado pela Exma. Desembargadora Relatora Gisane Barbosa de Araújo.

A controvérsia em torno do enquadramento sindical dos empregados contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar foi objeto de Ação Declaratória de Ineficácia do Piso Salarial, na qual foi postulada a inaplicabilidade do piso salarial diferenciado aos empregados contratados pelo IMIP que laborassem em UPAS e Hospitais Metropolitanos. A referida ação foi autuada sob o nº 0001379-12.2012.5.06.0018.

Este Regional decidiu, por intermédio da Terceira Turma, em acórdão publicado em 19 de outubro de 2016, pela anulação da Cláusula Terceira da CCT 2012/2013, na parte que trata dos "PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$ 850,00". Apesar de o sindicato profissional ter interposto recurso de revista, o apelo foi inadmitido por intempestividade e, ausente insurgência por meio de agravo de instrumento, a decisão transitou em julgado.

Assim, considerando que já há decisão transitada em julgado no bojo de ação anulatória, declarando a nulidade da cláusula normativa da CCT 2012/2013, que abrange o período compreendido de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013, não mais subsiste discussão quanto a esse lapso temporal.

Registro que a declaração da nulidade se deu não apenas por vício formal, mas também considerando a matéria de fundo. Confira-se:

"(...)



E mais. Em relação a matéria de fundo - nulidade da 'CLAUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$ 850,00' - flagrante a colusão dos convenientes, em prejuízo da parte autora, ao conferir piso salarial para as unidades de saúde da rede pública em valor extremamente superior aos estipulados para a rede privada, aí incluídos os hospitais de grande porte.

Sim, porque as Convenções Coletivas de Trabalho, anteriores ao período 2012/2013, o objeto da presente impugnação, em especial na que vigorou no período 2011/2012 os pisos salariais da categoria profissional eram assim distribuídos:

'HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 680,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 580,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 560,00

HOSPITAIS DE MÉDIO PORTE (disponham de 35 (trinta e cinco) ou mais leitos) E OFTALMOLÓGICOS:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 625,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 570,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 565,00

HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE (disponham de 35 (trinta e cinco) ou mais leitos) HOME CARE E HOSPITAIS RESIDÊNCIA:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 615,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 565,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 560,00

HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRIDA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoa de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 570,00



Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 585,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 555,00

CLÍNICA MÉDICAS COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS
ESPECIALIDADES:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 615,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 585,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 569,00'

Porém, na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, sem qualquer justificativa legal ou fática, foi introduzido piso salarial diferenciado, maior de que todos os outros, aí incluídos os fixados para a rede hospitalar privada de grande porte, a exemplo do Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança, para as Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Metropolitanos, ferindo, visceralmente, o princípio da isonomia, dogma de direito fundamental.

Na verdade, em face da parte autora, entidade sem fins lucrativos, ter vencido a maioria das licitações para administrar as Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e Hospitais Metropolitanos, da rede pública do Estado de Pernambuco, fato admitido pelo SINDHOSPE e comprovado nos autos, foi instituído pelos convenentes, sem qualquer justificativa legal ou fática, uma faixa salarial de aplicação exclusiva, superior àquele estipulado para os hospitais privados de grande porte, com o claro intuito de inviabilizar, ou pelos menos dificultar, administração da rede pública de saúde, caso dos autos. Sim porque a colusão consiste 'no acordo secreto e fraudulento entre duas partes, para prejudicar ou lesar uma terceira' (Luiz Antonio Sacconi).

O caso seria, portanto, de decretação da nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho. Porém, em respeito aos limites da lide, fixados com a inicial e a defesa, (arts. 264 e 300 do CPC), provejo o apelo ordinário para anular a Cláusula Terceira, na parte que trata dos "PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$ 850,00."

E, dessa forma, considerando que as normas coletivas posteriores (2013/2014 e 2014/2015) apenas reproduzem o teor da cláusula constante na CCT 2012/2013, persiste o mesmo vício de fundo, não merecendo aplicação o piso salarial relativo à categoria das UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS.



De fato, foi instituída na Convenção Coletiva 2012/2013 - e reiterada nas normas coletivas seguintes -, sem qualquer justificativa legal ou fática, uma faixa salarial de aplicação exclusiva, superior até mesmo àquela estipulada para os hospitais privados de grande porte, dificultando ou até mesmo inviabilizando, a administração da rede pública de saúde.

Registro, por oportuno, que a Convenção Coletiva não é instrumento próprio para se prever piso salarial diferenciado em prejuízo de um empregador específico. Caso fosse, de fato, interesse do IMIP, instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, instituir faixa salarial superior aos seus empregados que laborassem em UPAs ou Hospitais Metropolitanos, deveria ser pactuado Acordo Coletivo de Trabalho, o qual é celebrado ente o sindicato profissional e o empregador específico. Não sendo esse o caso, fica evidente a colusão dos convenentes, de modo que inaplicável o piso diferenciado.

Em face do exposto, comungando do entendimento firmado pela Exma. Desembargadora Relatora, voto pela prevalência da tese jurídica de que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem empregado do IMIP deve ter seu piso salarial fixado de acordo com aquele estabelecido para os "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS".

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

IUJ Nº 0000462-71.2017.5.06.0000.

VOTO VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, relativo ao tema "O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?".

Conforme art. 4º do Estatuto Social, "a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do Hospital Oscar



Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares" (sublinhei).

Destarte, os empregados do IMIP podem prestar serviços diretamente na unidade Hospital Oscar Coutinho, ou serem alocados ou deslocados para outras unidades hospitalares, as quais, eventualmente, poderão ter porte ou natureza distinta daquela instituição.

Entender que os empregados do IMIP farão jus ao piso salarial do local da prestação de serviços criaria hipóteses de funcionários, do mesmo empregador, na mesma função, com salários distintos. Ainda, e na medida em que o trabalhador poderia ser deslocado de uma unidade para outra, criaria (hipoteticamente) casos de alterações de piso salarial no decorrer do contrato de trabalho (por exemplo, um enfermeiro que presta serviços no Oscar Coutinho e posteriormente é transferido a um Hospital Metropolitano).

Por essas razões, na esteira do voto da relatora, sigo o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Turma, aplicando o piso de profissionais de "Hospitais de Filantropia e Misericórdia e/ou Conveniados ao SUS" aos empregados do IMIP, independentemente do local de prestação dos serviços.

Voto do(a) Des(a). VALÉRIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

VOTO DA DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à definição da seguinte tese jurídica "O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS', dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?"

Como primeiro aspecto, observo que, diante do trânsito em julgado, em 16.03.2017, da Ação Anulatória de Cláusula Convencional (Processo 0001379-12.2012.5.06.0018),



proposta pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, resultou anulada, nos termos do acórdão lavrado pelo Des. Valdir Carvalho (ID bf94eec), a Cláusula 3ª, da convenção coletiva 2012/2013 firmada, por um lado, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco - SINDHOSPE e por outro, pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, na parte que tratou do piso salarial destinado aos profissionais do ramo de enfermagem (auxiliar e técnico), afastando a previsão salarial diferenciada para os que laboravam em Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Metropolitanos.

Dessa forma, para esse lapso temporal, não mais se verifica dissonância de entendimentos a respeito do piso salarial a ser observado para os profissionais contratados pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, que atuavam junto àqueles estabelecimentos de saúde. Ao revés, pacificada a questão, no sentido de que deve corresponder ao de "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia", com o realce de que a decisão lastreou-se em aspectos formais relacionados ao não cumprimento dos requisitos previstos no art. 612, da CLT, nada se relacionando à natureza jurídica da instituição autora.

Tal circunstância, todavia, não se estende, é certo, ao lapso temporal posterior à vigência daquele instrumento, na medida em que, embora reproduzido o mesmo teor daquela cláusula, nas convenções coletivas seguintes (2013/2014 e 2014/2015), não foi apresentada qualquer impugnação ou manifestação de vício a respeito.

Feito o registro e ultrapassado esse primeiro aspecto, no que alcança as normas coletivas de 2013/2014 e 2014/2015, em convergência com o entendimento externado pelo Parquet, que, no entanto, diverge daquele adotado pela Desembargadora Relatora, tenho que o fato de o trabalhador ter sido admitido e assalariado por instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 4º da Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP não autoriza a aplicação do piso salarial previsto para "Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS", quando prestados os serviços em Unidades de Pronto Atendimento - UPAs ou Hospitais Metropolitanos, como ocorrido na espécie, não havendo falar em enquadramento salarial em razão da natureza jurídica do empregador.

Com feito, das normas coletivas, que lastrearam o pedido de diferença salarial, extrai-se a seguinte previsão:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS



Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 777,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 713,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 703,00

HOSPITAIS PORTE INTERMEDIÁRIO e OFTALMOLÓGICO, HOME CARE E HOSPITAL RESIDÊNCIA:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 758,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 703,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 698,00

HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 703,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 693,00

Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 688,00

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....911,00

CLINICA MÉDICA COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS ESPECIALIDADES:

Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico).....R\$ 748,00

Pessoal de Secretaria e Burocracia.....R\$ 720,00



Pessoal de Serviços Gerais.....R\$ 705,00.

E, considerando os termos ali propostos, o disposto no art. 611, da CLT, no sentido de que as normas previstas em instrumentos coletivos, firmadas por dois ou mais sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais, aderem aos contratos de trabalho, no âmbito das respectivas representações, devendo, assim, serem observadas integralmente pelo empregador, com espeque, inclusive, no disposto no art. 422 do Código Civil, e, ainda, o local da atuação profissional, Hospital Metropolitano Norte - Miguel Arraes de Alencar, não se verifica óbice à percepção do piso salarial diferenciado, relacionados a "UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS".

Na espécie, outra interpretação da norma não se revela possível se não a de que pretendeu conferir distinção aos empregados que atuem em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Hospitais Metropolitanos, instituições médicas com características próprias, definidas pela Resolução nº 342, de 04.03.2013, do Ministério da Saúde, diferenciados em porte e volume de atividade das demais clínicas médicas e hospitais ali descritos, a justificar a majoração consignada.

Entendimento diverso seria desprezar o esforço empreendido na negociação coletiva, que, presume-se, leva em conta concessões e sacrifícios recíprocos e a efetiva manifestação de vontade das categorias envolvidas, com reconhecimento ao patamar de direito social, conforme o art. 7º, XXIV, da Constituição Federal.

Nessa linha de argumento, compartilho, pois, do entendimento perfilhado pela d. representante do Ministério Público, Dra Livia Arruda, no sentido de que, " foi intenção expressa das entidades sindicais convenentes, patronal e profissional, beneficiar os trabalhadores da categoria profissional dos técnicos em enfermagem com pisos salariais distintos de acordo com as diferentes condições de trabalho submetidas em cada categoria de entidade de saúde, reconhecidamente, cada qual, com circunstâncias fáticas distintas de labor".

Ademais, como adequadamente enfatizado pelo Parquet:

Nessa esteira, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia pela escolha negociada de pisos salariais diferenciados, posto que o que verdadeiramente foi levado em conta na proposição negociada pelos sindicatos foram as distintas condições de trabalho a que cada profissional técnico em enfermagem está submetido nas diferentes categorias das entidades de saúde e também a reconhecido desnível de atividade "estafante" entre um e outro ambiente.

Por certo, não podemos dizer que se equivalem as condições de trabalho em um hospital de grande porte, como o Hospital Esperança ou o Real Hospital Português, com hospitais de pequeno porte, menos ainda com as atividades desenvolvidas nas UPAs e Hospitais Metropolitanos,



nem estes com o ambiente de trabalho dos hospitais com convênio no SUS e demais entidades filantrópicas.

Na verdade, o estabelecimento de pisos salariais diferenciados de acordo com o critério objetivo das diferentes condições de trabalho constitui, ao invés de ofensa, uma homenagem ao princípio da isonomia constitucionalmente assegurado, na sua acepção material, pois leva em conta as efetivas e distintas condições de trabalho a que estão submetidos os mesmos profissionais técnicos em enfermagem, independente dos seus vínculos com hospital "A", clínica "B" ou entidade filantrópica "C".

Nesse quadro, diviso que o Princípio da Isonomia não foi apenas preservado, mas concretizado.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público do Trabalho, divirjo da Exma. Des. Relatora e voto pela prevalência da tese jurídica de que o empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, que atua em Unidades de Pronto Atendimento ou Hospital Metropolitano, deve ser remunerado em observância ao piso salarial que diz respeito a "UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS", quando da vigência das convenções coletivas 2013/2014 e 2014/2015.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Acompanho a relatora no sentido da prevalência da tese jurídica segundo a qual a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Na mesma linha da relatora invoco trecho do acórdão do processo RO 0000493-19.2017.5.06.0121, julgado em 29.01.2018, perante a Terceira Turma deste Regional, de Relatoria da Desembargadora Virgínia Malta Canavarro:



"...Conforme art. 4º do Estatuto Social do recorrente, "a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do Hospital Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares" (sublinhei).

Destarte, os empregados da ré podem prestar serviços diretamente na unidade Hospital Oscar Coutinho, ou serem alocados ou deslocados para outras unidades hospitalares, as quais, eventualmente, poderão ter porte ou natureza distinta da reclamada.

Entender que os empregados da recorrida farão jus ao piso salarial do local da prestação de serviços criaria hipóteses de funcionários, do mesmo empregador, na mesma função, com salários distintos. Ainda, e na medida em que o trabalhador poderia ser deslocado de uma unidade para outra, criaria (hipoteticamente) casos de alterações de piso salarial no decorrer do contrato de trabalho (por exemplo, um enfermeiro que presta serviços no Oscar Coutinho e posteriormente é transferido a um Hospital Metropolitano)...."

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhor Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto firmar tese jurídica quanto à questão jurídica "o empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?"

Acompanho, integralmente, o voto da Relatora.

A um, porque em relação ao Convênio Coletivo de Trabalho 2012/2013, em acórdão de minha lavra, "os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento do recurso ordinário para julgar procedente a presente ação anulatória e, em consequência, anular a Cláusula Terceira, na parte que trata dos "PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e



Técnico) R\$ 850,00", da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 celebrada, de um lado, pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas, e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, e de outro, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco", decisão passada em julgado;

A dois, porque quanto à matéria de fundo - nulidade da "CLAUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$ 850,00" - flagrante a colusão dos convenentes, em prejuízo da parte autora, ao conferir piso salarial para as unidades de saúde da rede pública em valor extremamente superior aos estipulados para a rede privada, aí incluídos os hospitais de grande porte.

Sim, porque as Convenções Coletivas de Trabalho, anteriores ao período 2012/2013, o objeto da presente impugnação, em especial na que vigorou no período 2011/2012 os pisos salariais da categoria profissional eram assim distribuídos:

"CLÁUSULA TERCEIRA

"HOSPITAIS DE GRANDE PORTE (Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança):

Pessoa de Enfermagem (Auxiliar e Técnico)R\$ 680,00

Pessoal de Secretaria e BurocraciaR\$ 580,00

Pessoal de Serviços GeraisR\$ 560,00

HOSPITAIS DE MÉDIO PORTE (disponham de 35 (trinta e cinco) ou mais leitos) E OFTALMOLÓGICOS:

Pessoa de Enfermagem (Auxiliar e Técnico)R\$ 625,00

Pessoal de Secretaria e BurocraciaR\$ 570,00

Pessoal de Serviços GeraisR\$ 565,00

HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE (disponham de 35 (trinta e cinco) ou mais leitos) HOME CARE E HOSPITAIS RESIDÊNCIA:

Pessoa de Enfermagem (Auxiliar e Técnico)R\$ 615,00



Pessoal de Secretaria e BurocraciaR\$ 565,00

Pessoal de Serviços GeraisR\$ 560,00

HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE
FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA
AO SUS (independentemente do número de leitos):

Pessoa de Enfermagem (Auxiliar e Técnico)R\$ 570,00

Pessoal de Secretaria e BurocraciaR\$ 585,00

Pessoal de Serviços GeraisR\$ 555,00

CLÍNICA MÉDICAS COM INTERNAMENTO EM TODAS AS SUAS
ESPECIALIDADES:

Pessoa de Enfermagem (Auxiliar e Técnico)R\$ 615,00

Pessoal de Secretaria e BurocraciaR\$ 585,00

Pessoal de Serviços GeraisR\$ 569,00"

Porém, na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, sem qualquer justificativa legal ou fática, foi introduzido piso salarial diferenciado, maior de que todos os outros, aí incluídos os fixados para a rede hospitalar privada de grande porte, a exemplo do Hospital Memorial São José, Hospital Santa Joana, Real Hospital Português, Hospital Esperança, para as Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Metropolitanos, ferindo, visceralmente, o princípio da isonomia, dogma de direito fundamental.

Na verdade, em face da parte autora, entidade sem fins lucrativos, ter vencido a maioria das licitações para administrar as Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e Hospitais Metropolitanos, da rede pública do Estado de Pernambuco, fato admitido pelo SINDHOSPE e comprovado nos autos, foi instituído pelos convenentes, sem qualquer justificativa legal ou fática, uma faixa salarial de aplicação exclusiva, superior àquele estipulado para os hospitais privados de grande porte, com o claro intuito de inviabilizar, ou pelos menos dificultar, administração da rede pública de saúde, caso dos autos. Sim porque a colusão consiste "no acordo secreto e fraudulento entre duas partes, para prejudicar ou lesar uma terceira" (Luiz A. Sacconi); e



A três, porque a mesma conduta sindical, reprovável sob qualquer ângulo que se examine a questão, foi reproduzida nas Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 2013/2014 e 2014/2015.

Assim, voto no sentido de aplicar aos empregados contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, que exercem as atividades de técnico e/ou auxiliar de enfermagem, o piso salarial fixado em Contratação Coletiva de Trabalho para os Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS, independentemente do número de leitos.

Em conclusão, voto com a Relatora no sentido de fixar a seguinte tese jurídica: "a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Trata-se de incidente visando a uniformização da tese jurídica relativa ao piso salarial aplicável aos técnicos ou auxiliares de enfermagem contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, que prestam serviços em unidade situada na Região Metropolitana, considerando a existência de cláusula normativa estabelecendo valores distintos para aqueles que laboram para os Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS, e para as UPAS e Hospitais Metropolitanos.

Acompanho integralmente o voto da Exma. Desembargadora Relatora, esclarecendo, inicialmente, que a ação declaratória de nulidade de cláusula convencional tombada sob a numeração 0001379-12.2012.5.06.0018, transitou em julgado em 16/03/2017, declarou a nulidade da cláusula 3.^a da CCT 2012/2013, celebrada entre o SINDHOSPE - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas, e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, por força da inobservância dos requisitos legais previstos no art. 612 da CLT, razão pela qual, quanto ao interregno compreendido entre 01/04/2012 e 31/03/2013 (vigência da



referida norma), não há que se falar em dissenso jurisprudencial, pois apenas poderá ser observado o piso salarial correspondente aos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS.

No que pertine ao período não abrangido pela mencionada decisão, é incontroverso que o IMIP se trata de *"instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares"* (grifei), conforme artigo 4º de seu estatuto social (Id n.º 555c2bb - pág. 29).

Também é certo que as hipóteses analisadas dizem respeito a técnicos ou auxiliares de enfermagem contratados pelo IMIP para prestarem serviços em Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) situados na Região Metropolitana; e, em que pese já haver decidido em sentido diverso, melhor apreciando a questão, firmo convicção de que o fato de o trabalhador prestar suas atividades em determinada localidade (no caso, a RMR), não tem o condão de alterar a natureza jurídica de seu empregador, o qual remanesce sendo instituição filantrópica sem fins lucrativos, motivo pelo qual deve ser observado o piso pertinente aos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS.

Voto, pois, acompanhando a Relatora, no sentido da prevalência da tese jurídica de que *"a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS"*.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

Discute-se no presente IUJ a seguinte matéria: "O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital



Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?"

O meu entendimento a respeito da matéria é aquele constante da fundamentação do acórdão proferido no processo TRT 0000033-66.2016.5.06.0121 (RO), indicado no IUJ como uma das decisões conflitantes, *in verbis*:

"Do piso salarial da reclamante.

Em apertada síntese, a demandada alega em seu recurso que o piso salarial pago à reclamante corresponde ao seu enquadramento correto, salientando que a contratação se deu pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnica de enfermagem, tendo o seu piso salarial fixado para os "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu de trabalho seja em uma UPA ou Hospital Metropolitano. Pede que seja afastada a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Possui razão.

Com efeito, a obreira foi contratada pelo IMIP para prestar serviços no Hospital Metropolitano Miguel Arraes, fato confirmado pelos documentos dos autos.

O IMIP Hospitalar é uma instituição filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme o previsto em seu estatuto social, no caput do seu art. 4º, *in verbis*:

Artigo 4º - A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares;

Assim, como a autora foi admitida por uma instituição filantrópica com atuação em hospital metropolitano, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia.



Dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a diferença salarial e repercussões." (Processo: RO - 0000033-66.2016.5.06.0121, Relator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 23/01/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 03/02/2017, publicado no DEJT em 06/02/2017)

Por essas razões, acompanho a Exma. Des. Relatora, e voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

IUJ 000462-71.2017.5.06.0000

A controvérsia nos autos diz respeito à observação do piso salarial a ser aplicado aos técnicos de enfermagem contratados pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, mas que desempenham suas atribuições nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e Hospitais Metropolitanos por ela administrados.

Acompanhando o posicionamento da Desembargadora Relatora, voto pela prevalência dos instrumentos coletivos destinados aos "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS", independentemente do local em que o técnico ou auxiliar de enfermagem preste serviços, visto que a localidade não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual celebrou o vínculo empregatício, ainda mais quando esta é uma instituição filantrópica sem fins lucrativos, fato confirmado pelos documentos anexados aos autos (estatuto social).

Entendo que a adoção do critério de localidade da prestação de serviço, para fixação do piso salarial, ocasionaria distorções entre os profissionais, violando assim o Princípio da Isonomia, porquanto, embora exercessem as mesmas funções, receberiam remunerações distintas.

Além do mais, a Terceira Turma deste Colegiado, ao apreciar a Ação Anulatória nº 0001379-12.2012.5.06.0018, declarou a nulidade da cláusula terceira da CCT 2012/2013,



celebrada entre o SINDHOSPE - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas, e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, por força da inobservância dos requisitos legais previstos no art. 612 da CLT.

Impõe-se, portanto, acompanhar a tese jurídica formulada pela Relatora, no sentido do empregado da FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, técnico ou auxiliar de enfermagem, ter seu piso salarial fixado com base na norma coletiva estabelecida para os "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS", independentemente do porte ou local em que presta serviço.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO. PISO SALARIAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Não obstante a reclamante prestasse serviços no Hospital Pelópidas da Silveira, ela foi admitida e assalariada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar (administradora do referido hospital), que se trata de instituição filantrópica, sem fins lucrativos. Devido, portanto, o piso salarial indicado pela reclamada, aplicável para "Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS". Recurso provido quanto à matéria. (Processo: RO - 0000376-34.2016.5.06.0001, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 19/10/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 23/10/2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL NORMATIVO. A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP constitui uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 4º de seu Estatuto Social. Encontra-se, inclusive, autorizada a gerir outras unidades hospitalares. Esta é, certamente, uma característica específica da Fundação, que deve prevalecer frente aos demais aspectos diferenciadores estabelecidos na Convenção Coletiva, tais como localização e porte hospitalar. Nestes termos, dentro do rol elencado na cláusula terceira da norma coletiva, evidente que o Autor, empregado do IMIP, deve se enquadrar no piso salarial destinado aos "Hospitais conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS", independente do local em que está construído o hospital (se em área metropolitana ou não), ou de seu porte. Recurso Ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. (Processo: RO - 0000618-18.2016.5.06.0122, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 18/10/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/10/2017)



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Considerando que a reclamante foi contratada pelo IMIP, instituição filantrópica que pode gerir outras unidades hospitalares, a ela se aplica o piso dos Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, em face da previsão contida no art. 4º do seu Estatuto Social. Recurso patronal a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000500-42.2016.5.06.0122, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 18/09/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 20/09/2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PISO NORMATIVO ESTIPULADO COM BASE NA CATEGORIA DA UNIDADE HOSPITALAR. I - Conforme as normas coletivas aplicáveis, os pisos salariais são fixados de acordo com a categoria da unidade hospitalar. Em que pese a prestação de serviços tenha ocorrido na UPA de Engenho Velho (Jaboatão dos Guararapes), a empregada foi admitida e assalariada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que cabível, no caso, o piso salarial previsto para "Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS". Observado o piso salarial aplicável à obreira, indevidas as diferenças salariais postuladas. II - Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. **ACÓRDÃO REVISIONAL OU ACLARATÓRIO. REFERÊNCIA A ARGUMENTOS SENTENCIAIS, DOUTRINÁRIOS OU JURISPRUDENCIAIS. CONEXÃO JURÍDICO-FACTUAL. PERTINÊNCIA. LEGALIDADE PRESERVADA.** Ao recepcionar os fundamentos da sentença, trazendo-os como seus, bem assim ao invocar lastro doutrinário ou jurisprudencial, o julgado reveste-se dos argumentos necessários à sua conclusão, como é curial. Além do mais, dotando-o da imperiosa relação de causa e efeito, vale dizer, da segurança necessária e prestígio ao escoreito julgado de origem, a passagem doutrinária ou jurisprudencial, tudo converge para evidente conexão com a legalidade estrita. Nessa trilha, incumbe às partes interpretar a decisão judicial "a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé" (art. 489, § 3º, do CPC), bem assim levar em consideração tais aspectos éticos, ao dirigir recursos com intuítos revisionais ou aclaratórios. (Processo: RO - 0002030-58.2015.5.06.0141, Redator: Mayard de Franca Saboya Albuquerque, Data de julgamento: 10/09/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/09/2017)

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

PROC. N.º TRT- 0000462-71.2017.5.06.0000 (IUI)



A tese ora debatida em Incidente de Uniformização é relativa ao piso salarial a ser adotado para os empregados contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, isto é, se a instituição se equipara aos "Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS" ou às "UPA ou Hospital Metropolitano", para os fins do que se encontra previsto nas respectivas Convenções Coletivas.

O conteúdo das cláusulas encontra-se assim vertido, consoante trecho da CCT 2013/2014:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

.....

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS

Pessoal de enfermagem (Auxiliar e Técnico)
R\$ 911,00"

Já a CCT 2014/2015 assim dispõe:

"CLÁUSULA TERCEIRA- PISOS SALARIAIS

Aos empregados da categoria profissional que trabalham em hospitais, clínicas com internamento, casas de saúde, fica assegurada os pisos salariais adiante descritos:

.....

UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS

Pessoal de enfermagem (Auxiliar e Técnico)
R\$ 957,00"

Discute-se a (i)legalidade do enquadramento fixado na convenção coletiva de trabalho (UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS).

Em relação ao tema, em julgamento aos casos submetidos à minha relatoria na Primeira Turma, tenho posicionamento firmado no tocante ao debate acerca da potencial ofensa ao princípio da isonomia, que, mesmo na hipótese de se admitir como justa e válida a cláusula



convencional que confere, aos auxiliares e técnicos de enfermagem das UPAS e Hospitais Metropolitanos, um piso salarial superior que o estabelecido para esses mesmos profissionais, que prestam serviços nos demais hospitais conveniados do SUS, o IMIP não deve ser submetido à observância desse patamar, independentemente do espaço físico em que seus funcionários trabalharem, por ser instituição financeira filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme previsto no caput do art. 4º do seu estatuto social.

Assim, voto pela prevalência da tese de que os empregados da Fundação em questão, haja vista a natureza jurídica de instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, devem ser enquadrados no piso salarial dos HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS e não, UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS.

Por essas razões, acompanho o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

IUJ-0000462-71.2017.5.06.0000

ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS TÉCNICOS OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONTRATADOS PELO IMIP QUE ATUAM NAS UPAS OU HOSPITAL METROPOLITANO

Vistos, etc.,

Discute-se no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência se: "O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS", dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?".

Pois bem.



Vê-se que se cuida de ocupante de cargo técnico de enfermagem, que apesar de contratado pela FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, atua nas UPA ou Hospital Metropolitano sob a administração daquela Fundação.

Quanto à CCT 2012/2013 não há controvérsia, inexistindo, agora, previsão de piso salarial específico para aqueles que laboram nas UPAS e Hospitais Metropolitanos, eis que a cláusula convencional 3ª que tratava do piso salarial foi anulada, no julgamento da Ação Anulatória de Cláusula Convencional n.º 0001379-12.2012.5.06.0018, com decisão já transitada em julgado. Assim, quanto a tal interregno, os empregados técnicos em enfermagem, sem sombra de dúvida, encontram-se submetidos ao piso salarial dos HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

No tocante aos demais instrumentos coletivos, a premissa básica, ao meu ver, diz respeito ao IMIP Hospitalar ser uma instituição filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, conforme o previsto em seu estatuto social, no caput do seu art. 4º, in verbis:

Artigo 4º - A Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar é uma instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover os meios e recursos indispensáveis à manutenção e funcionamento do hospital Professor Oscar Coutinho, bem como prestar serviços de assistência social e de saúde à população carente, podendo fazê-lo mediante a gestão de outras entidades hospitalares;

De outra banda, chama a atenção o fato de que, o uso do critério da localidade da prestação de serviços para fixação do piso salarial, criaria distorções que atentariam ao princípio da isonomia, eis que empregados exercentes da mesma função (auxiliares ou técnicos de enfermagem), por se encontrarem a prestar serviços em locais diferentes, receberiam salários igualmente diferentes, e quem sabe, uma mudança constante de piso salarial ocorreria, acaso fosse realocado em outra unidade.

Outro aspecto a ser observado, e que corrobora para a solução da questão, é ter em mente que, os demais instrumentos coletivos (2013/2014 e 2014/2015), também trazem estipulação de critério diferente para as entidades filantrópicas, incorrendo no mesmo erro que a norma coletiva de 2012/2013, cuja cláusula foi anulada por esta Corte.

Por todo o exposto, comungando com o entendimento da relatora, considerando que a reclamante foi contratada pela instituição filantrópica, posiciono-me no sentido de que deve prevalecer a tese jurídica de que "a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta



serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS" , independentemente do local ou do porte do estabelecimento hospitalar.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

IUJ 0000462-71.2017.5.06.0000

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a aplicação do piso salarial com relação ao empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem.

O cerne da questão diz respeito aos vários pisos salariais que são albergados pelos instrumentos coletivos da categoria, em razão do porte das unidades onde são prestados os serviços.

Efetivamente, constata-se que, na cláusula 3ª das CCTs, há estipulação de vários pisos salariais de acordo com as unidades de atendimento. Ocorre que o IMIP Hospitalar é uma instituição filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares, em face da previsão contida no art. 4º do seu estatuto social.

Disso decorre que os empregados do IMIP podem prestar serviços em diversas unidades hospitalares, as quais, eventualmente, poderão ter porte ou natureza distinta. Logo, entender que os empregados desta Instituição farão jus ao piso salarial do local da prestação de serviços criaria hipóteses de funcionários, do mesmo empregador, na mesma função, com salários distintos, o que não se pode aceitar.

Ante o exposto, acompanho a Relatora e voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem prestar serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE;

Voto do(a) Des(a). EDUARDO PUGLIESI / Desembargador Eduardo Pugliesi



PROC. Nº IUJ 0000462-71.2017.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com a finalidade de firmar tese jurídica quanto a seguinte questão: "O empregado contratado pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP, para exercer a atividade de técnico (ou auxiliar) de enfermagem, deve ter o seu piso salarial fixado para os 'Hospitais Conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com Atividade Preponderante Ligada ao SUS', dada a finalidade do objeto social da Fundação, mesmo que o seu trabalho seja realizado em uma UPA ou Hospital Metropolitano? Ou ficará submetido, nesse caso, ao piso salarial relativo à categoria das UPAS e HOSPITAIS METROPOLITANOS, determinado nas Convenções Coletivas (CCT 2012/2013, 2013/2014 e CCT 2014/2015)?".

A Exma. Desembargadora Relatora recomendou que prevalecesse, no âmbito deste Regional, como uniformização de sua jurisprudência quanto à matéria em debate, a tese jurídica segundo a qual "a localidade em que o técnico (ou auxiliar) de enfermagem presta serviços não descaracteriza a natureza jurídica da instituição com a qual detinha vínculo, no caso, a FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, devendo ser observado o piso salarial correspondente aos "HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS".

Acompanho esse entendimento.

O deslinde da questão não diz respeito ao enquadramento sindical da empregada, pois não há discordância quanto ao sindicato que a representa. Discute-se a possibilidade de existirem diversos pisos salariais para a mesma categoria, conforme a instituição em que ocorre o labor e qual dos pisos fixados lhe seria aplicável.

Registro, de logo, que não vislumbro ilegalidade no fato das normas autônomas terem sido negociadas fazendo a diferenciação do local em que o labor era prestado, pois a rotina de trabalho do empregado diverge de acordo com o local em que presta serviço, fato que justifica a fixação de pisos salariais diferenciados.

Com efeito, o IMIP é uma instituição filantrópica, que pode gerir outras unidades hospitalares. Assim, no caso de o empregado ser admitido por uma instituição filantrópica, deve



ser a ele aplicado o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS e não o piso previsto para UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS, mesmo que ele preste seus serviços nessas localidades.

Os empregados, técnicos em enfermagem, mesmo prestando serviço em outro local diverso da sede do IMIP, devem ser enquadrados no piso salarial da contratante.

Neste sentido, seguem os seguintes julgados deste Egrégio Regional, um dos quais, da minha lavra:

"EMENTA: TECNICO EM ENFERMAGEM. PISO SALARIAL COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR. Entender que uma categoria profissional vinculada a uma empresa possa ser em parte destacada para receber piso salarial diferenciado apenas pelo desenvolvimento das mesmas atividades em local diverso não é razoável. A Fundação recorrente tem especificado na sua razão social a qualidade de instituição de assistência social filantrópica, sem fins lucrativos, razão porque os empregados técnicos em enfermagem, ainda que prestem serviços em outras unidades hospitalares, que não a SEDE, devem ser enquadrados no piso salarial reportando-se ao objeto social da contratante sendo, à toda evidência, no caso, a de HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS, HOSPITAIS DE FILANTROPIA E MISERICÓRDIA, HOSPITAIS COM ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA AO SUS e não, UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS. Provejo neste ponto." (PROC. Nº TRT - 0001153-15.2014.5.06.0122, Órgão Julgador : 4ª Turma, Relator : Desembargador Paulo Alcântara. Data de Julgamento: 29.10.2015).

"I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. NORMA DE PROTEÇÃO À MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no incidente de constitucionalidade TST-IIN-RR-11540/2005-046-12-005, em sessão plenária realizada no dia 17/11/2008, que a norma do artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988, razão pela qual não se há de falar em violação ao princípio da isonomia, sendo, pois, devido o intervalo de 15 minutos antes de iniciado o labor em sobretempo, postulado pela autora na inicial. Recurso ordinário obreiro parcialmente provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. De acordo com as normas coletivas aplicáveis, os pisos salariais são fixados de acordo com a categoria da unidade hospitalar. Em que pese a autora prestasse serviços na UPA do Cabo de Santo Agostinho, foi admitida e assalariada pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, de modo que aplicável, no caso, o piso salarial previsto para "Hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e



misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS". Observado o piso salarial aplicável à obreira, indevidas as diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário patronal provido". PROC. Nº TRT - (RO) - 0000811-51.2014.5.06.0171, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Julgamento: 18.08.2016)

"EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. PISOS SALARIAIS DIVERSOS. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. Tendo sido a reclamante admitida por uma instituição filantrópica, deve ser a ela aplicável o piso salarial estabelecido para os hospitais conveniados ao SUS, hospitais de filantropia e misericórdia, hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no aspecto." (Proc. nº 0001621-08.2015.5.06.0004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Eduardo Pugliesi, Data de Julgamento: 18.05.2017)

Além disso, a controvérsia em torno do enquadramento sindical dos empregados contratados pela Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar foi objeto de Ação Declaratória de Ineficácia do Piso Salarial (proc. nº 0001379-12.2012.5.06.0018 - ID 4f4fd4d), na qual foi postulada a inaplicabilidade do piso salarial diferenciado aos empregados contratados pelo IMIP que laborassem em UPAS e Hospitais Metropolitanos.

Ao apreciar a questão em sede de recurso ordinário, este Órgão Revisor por meio da 3ª Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Dr. Valdir Carvalho, decidiu pela anulação da Cláusula Terceira, na parte que trata dos "PISOS SALARIAIS - UPAS E HOSPITAIS METROPOLITANOS - Pessoal de Enfermagem (Auxiliar e Técnico) R\$ 850,00", da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 celebrada, de um lado, pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos e Duchistas, Massagistas, e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco, e de outro, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, por conta de vícios formais na elaboração do instrumento coletivo.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica segundo a qual o Empregado do IMIP, que desenvolva atividade de técnico ou auxiliar de enfermagem, deve se enquadrado no piso salarial destinado aos "Hospitais conveniados ao SUS, Hospitais de Filantropia e Misericórdia, Hospitais com atividade preponderante ligada ao SUS", independente do local em que está construído o hospital (se em área metropolitana ou não), ou de seu porte.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
5cd6951	04/04/2018 12:34	Acórdão	Acórdão